

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.002164/00-50
Recurso nº 133.669 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.046 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Recorrente GRÁFICA MORETTI LTDA.
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

FINSOCIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO E À COMPENSAÇÃO.

Satisfeitos os requisitos de liquidez e certeza quanto ao indébito tributário, inclusive com suporte nos resultados decorrentes de diligência fiscal, há que se reconhecer ao sujeito passivo o direito à restituição do tributo cuja prova de pagamento a maior foi considerada hábil, bem como a compensação dos valores requeridos, até o montante do crédito que lhe for favorável.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Heroldes Bahr Neto. Esteve presente Luis Eduardo Garrosino Barbieri (suplente da Fazenda) e Rodrigo de Macedo e Burgos. Ausentes os conselheiros João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em exame o recurso voluntário apresentado pela interessada acima identificada, pertinente a pedidos de restituição e compensação de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% entre outubro de 1989 e agosto de 1991, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

A solicitação decorre da declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88, que manteve a contribuição acima citada, e dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que estabeleceram sucessivos acréscimos à alíquota originalmente fixada, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

A impugnante junta ao seu pedido sentença judicial proferida nos autos da Ação Declaratória nº 91.737494-1, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o Finsocial com as alíquotas majoradas pela Lei nº 7.689/88 e legislação subsequente, e ser mantida a alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos da fundamentação (fls. 26/30).

A solicitação foi indeferida por unanimidade de votos no julgamento de primeira instância administrativa, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 8.588, de 14/7/2005, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 101/105), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

Ementa: DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tratando-se de sentença judicial transitada em julgado acerca de restituição de indébitos, o pedido de compensação somente poderá ser deferido administrativamente se a contribuinte comprovar a desistência da execução do título judicial e de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios.

Solicitação indeferida”

O referido Acórdão concluiu que, no que se refere à compensação dos créditos tributários vencidos ou vincendos com indébito fiscal líquido e certo, não há qualquer objeção por parte da Secretaria da Receita Federal, como garantido na legislação. Aduziu, no entanto, que para que possa reaver na esfera administrativa o que pagou indevidamente, a requerente deve cumprir os requisitos indicados nos §§ 1º e 2º da art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com a redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, os quais se justificam a fim de se evitar a possibilidade da repetição do indébito em duplicidade e de que a Fazenda Pública tenha que arcar com honorários advocatícios por ação judicial que não seria executada em vista da opção espontânea do sujeito passivo pela via

administrativa. E em razão de não ter ficado comprovada a homologação da desistência da execução da sentença, bem como de ter assumido todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios, decidiu o órgão julgador de primeira instância pelo indeferimento do pedido.

No recurso apresentado (fls. 112/115) a requerente ratifica os argumentos apresentados anteriormente e alega que o pedido de restituição de Finsocial não pode ser condicionado a nenhuma homologação judicial e nem tampouco às custas, pois se não existiu a execução não há que se falar em desistência, além de não se tratar de *“título judicial em fase de execução”*. Aduz que a decisão judicial apenas declarou o seu direito de não recolher o referido tributo em percentual superior a 0,5% e que as Instruções Normativas citadas não podem ser aplicadas no caso em comento, uma vez que não se trata de hipótese de título judicial pendente de execução, e sim, de declaração do direito da requerente.

Alega que por não haver qualquer título judicial para que a requerente possa executar contra a União Federal, e assim não ser necessária apresentação da homologação expressa da desistência da execução, e por ter a decisão transitada em julgado ser de cunho apenas declaratório, requer seja deferido o pedido de restituição. E acrescenta que, no entanto, levou o caso novamente ao Poder Judiciário para que se pronunciasse sobre a homologação do pedido de desistência da execução, em que pese já ter proferido que *“a presente demanda teve apenas cunho declaratório”*, requerendo a posterior juntada de documentos a respeito.

A recorrente retornou ao processo às fls. 118/122 com a juntada dos seguintes documentos: a) manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional afirmando que houve o levantamento de parte dos valores depositados em juízo, bem com a conversão em renda da União Federal do saldo remanescente, e que, como não se trata de ação de repetição de indébito, mas pedido meramente declaratório, resta prejudicado o pedido de desistência da execução, pois nada mais há a executar; e b) despacho da Juíza Federal da 16ª Vara Cível Federal, declarando sem razão a União Federal quanto às suas alegações, pois pertinente o pedido de desistência formulado pelos autores, e concluindo com a homologação judicial da desistência referente à execução das verbas de sucumbência para que possa ter prosseguimento o pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos indevidamente, que não foram abarcados pela sentença judicial.

Por ocasião do julgamento na 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes verificou-se que, no mérito, o órgão julgador de primeira instância apreciou tão somente o direito genérico de compensação, no entanto, levou em consideração, para a denegação do pedido, apenas o exame dos aspectos instrucionais e a não observância de requisitos por parte da recorrente, não tendo se manifestado sobre a correção dos valores objeto do pedido de restituição e compensação.

Diante dos elementos constantes dos autos, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.905, de 18/10/2007 (fls. 124/128), justificada pelo motivo de que os elementos constantes do processo não forneciam convicção ao julgador para a apreciação da lide, visto que em nenhum momento foi devidamente examinada e apurada a quantificação de valores que teriam sido recolhidos a maior do que o devido, bem como os acréscimos requeridos. Por isso, a diligência foi determinada no sentido de que fosse verificada a exatidão e veracidade dos documentos e informações prestadas pela recorrente em seu pedido.



O processo retorna com os documentos produzidos na diligência fiscal e com a informação de fls. 221/222 fornecida pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, que apurou, em valores atualizados em agosto de 2008: a) um crédito no valor de R\$ 8.688,86 a favor da recorrente (fl. 213); e b) os seguintes débitos da recorrente: • de Finsocial referente a períodos de 8/91 a 10/91 e de 12/91 a 3/92, não recolhidos pela contribuinte, no valor de R\$ 1.320,25 (fl. 215); • de Cofins referente a períodos de 8/94 a 12/94, não recolhidos pela contribuinte, no valor de R\$ 5.886,63 (fl. 217); • de Simples no valor de R\$ 12.814,32, referente a parcelas de 12/2000 a 8/2001, objeto de pedidos de compensação de fls. 68/76, e que poderiam ser compensados após as compensações anteriores (fl. 220).

Do resultado da diligência foi dada ciência à recorrente, não tendo essa produzido qualquer manifestação a respeito das informações da unidade da RFB de origem.

É o relatório.

lv

Voto

Conselheiro JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O recurso interposto pela interessada é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que a recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92. Conforme se verifica nos autos, a recorrente pleiteia o reconhecimento desses créditos e a homologação de sua compensação com débitos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso sob exame há sentença judicial proferida nos autos de Ação Declaratória, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o Finsocial com as alíquotas majoradas pela Lei nº 7.689/88 e legislação subsequente, e ser mantida a alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos da fundamentação.

Homologação da desistência da execução judicial

A decisão denegatória proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP teve como motivo o não atendimento do requisito de desistência da ação judicial devidamente homologada, como determinado no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 e art. 158 do CPC.

Verifica-se que, depois da interposição do recurso, a recorrente juntou cópias de documentos judiciais que atestam a homologação da desistência da execução judicial, de forma a satisfazer o requisito que motivou a denegação em primeira instância, como se verifica dos documentos de fls. 121/122. A propósito, a sentença judicial entendeu correta essa homologação, para que pudesse ter prosseguimento o pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos.

Superado esse entrave, cumpre examinar o *quantum* devido à recorrente, bem como a compensação com os débitos que apontou em seu pedido.

Apuração do indébito e dos valores a compensar

Os elementos trazidos pela diligência dão conta de um crédito a favor da recorrente no valor de R\$ 8.688,86, atualizado em agosto/2008, referente a pagamentos efetuados a maior a título de Finsocial, conforme planilhas de cálculo de fls. 212/213.

Assim, as informações trazidas pelo diligenciante e os documentos constantes do processo são suficientes para concluir pela efetiva existência de valores recolhidos a maior a título de Finsocial no período alegado pela requerente.

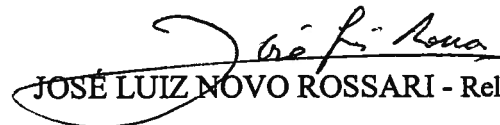
11

No que respeita à compensação pretendida, referente a débitos do Simples, a diligência concluiu pela existência de uma dívida no montante de R\$ 12.814,32, referente a parcelas de dezembro/2000 a agosto/2001, também atualizado em agosto/2008 (fl. 220).

Aduziu a diligência que essa dívida poderia ser compensada após as compensações dos débitos fiscais não recolhidos pela contribuinte, que, como se verifica da informação de fls. 182/183, referem-se a parcelas de Finsocial dos períodos de agosto a outubro/1991 e dezembro/1991 a março/1992, e de Cofins dos períodos de agosto a dezembro/1994.

Destarte, em se tratando de pedido efetuado com a observância das formalidades estabelecidas na legislação em vigor e tendo sido preenchidos pela requerente os requisitos necessários para que venha a ser favorecida em seu pleito, que foi inclusive alicerçado com a diligência fiscal determinada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes e promovida pelo diligenciante da SRF que fez a devida verificação entre os valores pagos e os efetivamente devidos, bem como das compensações cabíveis, há que se concluir que o pedido tem pleno amparo no art. 165, I, do CTN e no art. 120 do Regulamento do Finsocial baixado pelo Decreto nº 92.698/86, bem como nas normas específicas pertinentes à restituição e compensação previstas na IN SRF nº 900/2008.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário para que seja reconhecido à recorrente o direito creditório dos valores pagos a maior a título de Finsocial e para que sejam feitas as compensações até onde houver disponibilidade de saldo favorável, nos termos das conclusões de diligência de fls. 221/222.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



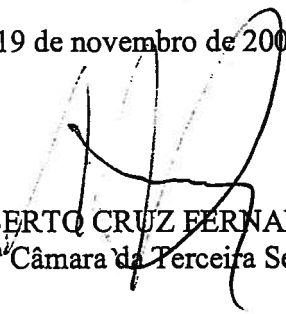
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10825.002164/00-50
Recurso n.º: 133669

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3202-00046.

Brasília, 19 de novembro de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

